



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177722 - PB (2023/0079261-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J L M DE Q
ADVOGADOS : DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB018350
RICARDO HENRIQUE WINKELER - PB019439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIDA. MARCOS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a pena máxima alcança patamar superior a 12 anos, o prazo prescricional é regulado pelo marco de 20 anos (art. 109, inciso I, do Código Penal).
2. Considerando que as supostas infrações foram cometidas entre os anos de 2002 e 2006, não há falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois não ultrapassado o lapso prescricional de 20 anos desde a cessação das condutas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177722 - PB (2023/0079261-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J L M DE Q
ADVOGADOS : DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB018350
RICARDO HENRIQUE WINKELER - PB019439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIDA. MARCOS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a pena máxima alcança patamar superior a 12 anos, o prazo prescricional é regulado pelo marco de 20 anos (art. 109, inciso I, do Código Penal).
2. Considerando que as supostas infrações foram cometidas entre os anos de 2002 e 2006, não há falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois não ultrapassado o lapso prescricional de 20 anos desde a cessação das condutas.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. L. M. DE Q.** contra a decisão de fls. 207-211, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do paciente no tocante às condutas praticadas no ano de 2002 (artigos 214 c.c. art. 224, a, ambos do Código Penal). Nesse ponto, esclarece que a defesa busca a aplicação da tese apenas quanto às condutas em tese praticadas no ano de 2002. Afirma que, "sendo assim, a Decisão do E. Ministro Relator em não ter dado provimento ao RHC, repita-se, em relação especificamente ao suposto delito ocorrido no ano de 2002, deu-se em arrepio a lei, ao passo que violou a irretroatividade da Lei penal." (e-STJ, fl. 224).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental ao Órgão colegiado para que provido seu recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Inicialmente, vale pontuar que o agravante modificou substancialmente sua pretensão externada nas razões recursais (e-STJ, fls. 164-173) quando comparada ao pedido presente nas razões do presente agravo regimental (e-STJ, fls. 215-226).

Anteriormente, pleiteou o conhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do paciente no tocante às condutas praticadas entre os anos de 2002 e 2006 (artigos 214

c.c. art. 224, a, ambos do Código Penal), aduzindo que a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal foi introduzida pela Lei n. 13.718/2018, ou seja, em momento posterior ao suposto cometimento das infrações, razão pela qual não pode ser considerada no cálculo prescricional. Agora, limita-se a requerer a aplicação da tese no tocante às condutas praticadas no ano de 2002, utilizando como parâmetro a vigência da Lei n. 12.015/2009.

Embora confusas as razões, é possível verificar que de toda forma, sob qualquer dos prismas ventilados, não merecem prosperar as teses defensivas.

No caso concreto, o Ministério Público ressaltou que o acusado é casado com uma tia das vítimas. Nesse sentido, à vista da imputação (art. 214, parágrafo único c.c art. 224, 'a' c.c art. 226, II, todos do Código Penal), a pena máxima alcança patamar superior a 12 anos, razão pela qual o prazo prescricional é regulado pelo marco de 20 anos (art. 109, I, do Código Penal).

Considerando que as supostas infrações foram cometidas entre os anos de 2002 e 2006, não há falar em extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois não ultrapassado o lapso prescricional de 20 anos desde a cessação das condutas.

A respeito:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA. RÉU COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva é questão prejudicial à análise do fato criminoso imputado na denúncia, devendo ser reconhecida pelo juízo, inclusive de ofício (CPP, art. 61). Precedentes.

2. Na identificação do prazo prescricional listado no art. 109 do CP, a pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime deve sofrer o impacto da incidência das causas de diminuição e aumento da pena - respectivamente, em seus patamares mínimo e máximo, caso variáveis -, bem como da redução pela metade, quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (CP, art. 115).

3. O exercício da Presidência de Tribunal de Contas quando da prática do suposto comportamento criminoso corporifica "função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta", justificando a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 327, § 2º, do CP.

4. A redução do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115 do CP, aplica-se a todas as espécies de prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória, ainda que a idade de setenta anos seja atingida após o recebimento da denúncia.

5. Consideradas as causas de diminuição e aumento da pena incidentes na hipótese, bem como a redução pela metade decorrente do advento da idade de setenta anos, foi superado o prazo prescricional entre a data da prática do fato e o recebimento da denúncia.

6. Reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP.

(APn n. 849/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023; grifou-se.)

Nesse ponto, não há como acolher a alegação defensiva no sentido de que os delitos ocorreram de forma isolada, alguns no ano de 2002 e outros no ano de 2006, sem caracterizar uma possível continuidade delitiva entre os referidos marcos. Afinal, o próprio Tribunal de Justiça destacou a inviabilidade de delimitar tais datas nesse momento processual em que a instrução do feito sequer teve início. Confira-se:

1. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS PRATICADOS, EM TESE, NOS ANOS DE 2002 E 2006.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções penais dos arts. 217-A e 215-A (várias vezes), c/c art. 70, todos do Código Penal por, supostamente, praticar atos libidinosos com fins de satisfazer a própria lascívia em face de vítimas menores de 14 anos, em diferentes épocas, mais especificamente durante os anos de 2002, 2006, 2013 e 2021.

Através de petição inserta no id Num. 18652300, com relação aos delitos os impetrantes alegam a ocorrência de prescrição supostamente praticados em face das ofendidas, nos anos de 2002 e 2006, M. e J, respectivamente,

Aduzem que, considerando que os mencionados crimes de estupro ou atentado violento ao pudor contra pessoa vulnerável ocorreram, em tese, antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, incidiria, na hipótese, a conjunção entre o art. 214, parágrafo único e art. 224 do Código Penal, cuja a pena era de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

Propugnam que, diante do disposto no art. 109, II, do CP, o qual prevê a prescrição em 16 (dezesseis) anos quando o máximo da pena cominada ao crime é superior a 08 (oito) e não excede 12 (doze) anos, os supostos crimes praticados nos anos de 2002 e 2006 estariam fulminados pela prescrição.

Pois bem (!), ainda que a referida tese não tenha sido apreciada pelo , a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, Juízo a quo constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Por ora, do cotejo dos elementos colacionados aos autos, e considerando que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova límpida e pré-constituída do direito alegado, não constato a ocorrência da implementação do prazo prescricional

Explico (!)

Consoante relatado pelos impetrantes, a data dos delitos ocorridos, em tese, em face das ofendidas M. e J. (2002 e 2006), é anterior às alterações trazidas pela Lei n.º 12.015/2009, desta feita incidiria o disposto no art. 214, parágrafo único , c/c art. 224, “a” , da redação original do Código Penal, que previa a pena de “reclusão, de seis a dez anos”.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou em abstrato, encontra-se positivada no art. 109 do Código Penal, que dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Entrementes, conforme cediço, na busca da pena máxima abstrata deve ser avaliada todas as circunstâncias vinculadas diretamente à aplicação da pena, quais sejam, qualificadoras, agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição.

[...]

Posto isso, considerando que o denunciado/paciente é casado com a tia das vítimas (tio afim), incidiria, no caso, a causa de aumento do art. 226,II, da redação original do Código Penal, o que recrudesceria a reprimenda de “quarta parte” Assim, tenho que os delitos praticados nos anos de 2002 e 2006 subsomem-se ao disposto no art. 214, parágrafo único c/c art. 224, “a” , da redação original do Código Penal, que previa o máximo da pena em 10 (dez) anos, que com a aplicação da causa de aumento do art. 226,II, da redação original do Código Penal, totalizariam a pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, I, do Código Penal, a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em 20 , se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos, como no presente caso. Logo, tendo a denúncia sido recebida em 29/08/2022, quanto aos fatos ocorridos nos anos de 2006, de plano, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Lado outro, conquanto haja a possibilidade de ocorrência da prescrição dos delitos ocorridos em tese no ano de 2002, não há elementos suficientes nos autos, aptos a esclarecer a data do marco inicial do prazo prescricional, inviabilizando por conseguinte, ao menos por esta via estreita, o exame da prescrição.

Desta feita, seria ônus dos impetrantes comprovarem o constrangimento ilegal, entretanto, não foram colacionados aos autos elementos que permitam, através do presente instrumento, aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos ocorridos em tese no ano de 2002.

Neste ponto, ressalto que “o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte (HC demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente” 365.807/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017). (e-STJ, fls. 13-137; grifos originais)

Por fim, observo não houve renovação nas razões de agravo regimental da pretensão de alteração da tipificação do delito de importunação sexual para a contravenção penal descrita no art. 61, da Lei das Contravenções Penais.

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 177.722 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0079261-2

Número de Origem:

08034627720228152002 08254790220228150000 0825479022022815000008034627720228152002
8034627720228152002 8254790220228150000 825479022022815000008034627720228152002

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L M DE Q

ADVOGADOS : DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB018350

RICARDO HENRIQUE WINKELER - PB019439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L M DE Q

ADVOGADOS : DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB018350

RICARDO HENRIQUE WINKELER - PB019439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023